

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

N.° do Pedido:	BR102019011895-4	N.° de D	epósito PCT:
Data de Depósito:	12/06/2019		
Prioridade Unionista:	-		
Depositante:	UNIVERSIDADE FEDER FEDERAL DE MINAS GE		ÇOSA (BRMG) ; UNIVERSIDADE MG)
Inventor:		PURGATO;	Z; VÍRGINIA RAMOS PIZZIOLO; JEFFERSON VIKTOR DE PAULA LIÑOZ @FIG
Título:			evenção ou tratamento de mastite
1 – CLASSIFICAÇÃO	IPC A61K 36/537	, A61P 31/0	04, A61P 15/14
2 - FERRAMENTAS DE	BUSCA	_	_
EPOQUE	ESPACENET PATE	NTSCOPE	X DERWENT
DIALOG	USPTO X SINF)	X SCIENCEDIRECT
CAPES	SITE DO INPI STN		
3 - REFERÊNCIAS PAT	ENTÁRIAS		
N	úmero	Tipo	Data de Publicação Relevância *

4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS

RU2660342

WO2016147142

WO2012131732

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *
Li, Minhui; Li, Qianquan; Zhang, Chunhong; Zhang, Na; Cui, Zhanhu; Huang, Luqi; Xiao, Peigen. An ethnopharmacological investigation of medicinal Salvia plants (Lamiaceae) in China. Acta Pharmaceutica Sinica B 2013;3(4):273 – 280.		N, i

C2

Α1

Α1

07/09/2017

22/09/2016

04/10/2012

Observações:		

N, I

N, I

N, I

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

Renata Lourenço Engelhardt Pesquisador/ Mat. Nº 2391508 DIRPA / CGPAT II/DIBIO Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 017/18

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente;
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102019011895-4 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 12/06/2019

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (BRMG) ; UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: MARISA ALVES NOGUEIRA DIAZ; VÍRGINIA RAMOS PIZZIOLO;

GISLAINE APARECIDA PURGATO; JEFFERSON VIKTOR DE PAULA

BARROS BAETA; GASPAR DIAZ MUÑOZ @FIG

Título: "Formulação farmacêutica para prevenção ou tratamento de mastite

bovina e usos"

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

Através da petição de depósito inicial nº 870190053763 de 12/06/2019, a requerente apresentou a declaração negativa de acesso, observando o determinado pela resolução do INPI nº 207 de 24/09/2009 — republicado como resolução nº 69/2013, de 18/03/2013. A requerente declarou que o objeto do presente pedido de invenção não foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-41	870190053763	12/06/2019
Quadro Reivindicatório	1	870190053763	12/06/2019
Desenhos	1-6	870190053763	12/06/2019
Resumo	1	870190053763	12/06/2019

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPIArtigos da LPISimNãoA matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)XA matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)XO pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)XO pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPIX

Comentários/Justificativas

A reivindicação independente 1 faz referência a formulação caracterizada por conter extrato de *Salvia officinalis*. Como tal, essa reivindicação e, consequentemente suas reivindicações dependentes, não são passíveis de patenteabilidade por infringirem o disposto no artigo 10 inciso IX da LPI, pelos motivos expostos a seguir:

Segundo as diretrizes de exame de pedidos de patente na área de biotecnologia, seção 4.2.1.1.1 (publicadas na RPI nº 2604, de 01/12/2020), uma reivindicação de composição cuja única característica seja a presença de um determinado produto, confere proteção também para esse produto em si. Dessa forma, uma reivindicação de composição caracterizada tão somente por conter um produto não patenteável (por exemplo um extrato natural) não pode ser concedida, uma vez que viria a proteger o próprio produto não patenteável. Nesses casos um cuidado especial deve ser tomado com relação ao texto da reivindicação no que se refere ao(s) outro(s) componente(s) da composição em questão, de forma a evitar que represente, em última análise, uma mera diluição do produto não patenteável.

Nesse contexto, a descrição qualitativa de "excipientes farmacêutica e farmacologicamente aceitáveis" carece de definição em seus componentes, de modo a tornar claro não consistir em diluição dos componentes isolados. Atenção ao item 4.1 das mesmas diretrizes, '(...) por "isolados da natureza" entende-se toda e qualquer matéria extraída e submetida a um processo de isolamento ou purificação, i.e. que retira do contexto natural', bem como ao item 4.2.1.1.1 sobre o pleito de composições contendo material de origem natural, "(...) são necessários na reivindicação parâmetros ou características que determinem sem sombra de dúvida que se trata de uma composição de fato".

Isso posto, conclui-se que as reivindicações 1 a 4 não são passíveis de patenteabilidade por infringirem o disposto no artigo 10 inciso IX da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X		

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação		
D1	RU2660342	07/09/2017		
D2	WO2016147142	22/09/2016		
D3	WO2012131732	04/10/2012		
D4	Li, Minhui; Li, Qianquan; Zhang, Chunhong; Zhang, Na; Cui, Zhanhu; Huang, Luqi; Xiao, Peigen. An ethnopharmacological investigation of medicinal Salvia plants (Lamiaceae) in China. Acta Pharmaceutica Sinica B 2013;3(4):273 – 280.			

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	5-6	
	Não		
Novidade	Sim		
	Não	5-6	
	Sim		
Atividade Inventiva	Não	5-6	

Comentários/Justificativas

Considerando o exposto no Quadro 2 deste parecer, acerca do objeto das reivindicações 1 a 4 não ser considerado uma invenção por incidir o disposto no artigo 10 - inciso IX da LPI, não serão avaliados os requisitos de patenteabilidade de uma invenção dispostos no artigo 8º da LPI para estas reivindicações.

O pedido em exame refere-se ao uso de uma formulação genérica, visto correlação atual com reivindicação independente 1 também genérica, no preparo de composição para prevenção e tratamento de mastite bovina. O pedido refere-se também ao uso do extrato de *Salvia officinalis* no preparo de composição para prevenção e tratamento de mastite bovina.

D1 refere-se a medicamentos para medicina veterinária que possuem propriedades anti-inflamatórias e imunomoduladoras, promovendo a eliminação da microflora patogênica e a

regeneração do epitélio da glândula mamária e garantindo a redução do número de células somáticas no leite durante a mastite em animais produtivos. D1 utiliza na formulação três espécies vegetais, dentre elas *Salvia officinalis*.

D2 refere-se à composição fitoterápica antimicrobiana para tratamento de mastite. Dentre as espécies vegetais, D2 ressalta *Salvia officinalis*.

D3 também se refere a composição fitoterápica antimicrobiana para prevenção e tratamento de mastite, destacando *Salvia officinalis* dentre as espécies escolhidas.

D4 refere-se às aplicabilidades de *Salvia* na medicina chinesa, ensinando que em períodos anteriores ao advento de antibióticos, infusões de sálvia já eram indicadas no tratamento de tuberculose e esse gênero vegetal era indicado como bactericida. D4 relata que não apenas a espécie *Salvia officinalis*, mas outras variedades de *Salvia* são indicadas para mastite.

A partir dos ensinamentos do estado da técnica, qualquer dos documentos D1 a D4 revelam de forma óbvia o uso do extrato de *Salvia officinalis* no tratamento de mastite bovina.

Conclusão

Face ao exposto neste parecer, conclui-se que o objeto do presente pedido não é passível de patenteabilidade por infringir o disposto nos artigos 8°, 10° e 13° da LPI.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, o INPI coloca que:

Em uma eventual manifestação ao presente parecer, a futura restruturação no pedido original não deverá incidir nas disposições do Art. 32 da LPI, de acordo com a Resolução 93/2013, publicada na RPI nº 2215 de 18/06/2013. É proibida pela LPI vigente a adição de matéria ao relatório descritivo ou ao quadro reivindicatório face ao conteúdo inicialmente revelado.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

Renata Lourenço Engelhardt Pesquisador/ Mat. Nº 2391508 DIRPA / CGPAT II/DIBIO Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 017/18